



LEI Nº 2.954, DE 07 DE MAIO DE 1.986

Regula a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O passe escolar do serviço público de ônibus será vendido pela empresa operadora do serviço mediante apresentação, pelo estudante ou por pessoa por ele autorizada, de :

I - identificação escolar;

II - carnê de mensalidade; ou

III - declaração expedida pelo diretor do estabelecimento escolar.

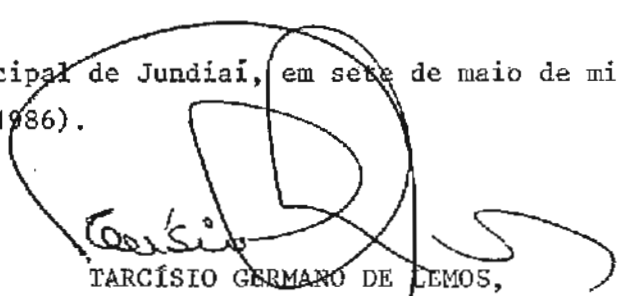
§ 1º - A venda far-se-á de segunda-feira a sexta-feira, no horário comercial, durante o ano civil.

§ 2º - Será afixado, no guichê de vendas, aviso de orientação pública sobre o disposto neste artigo.

Art. 2º - O descumprimento desta lei implica multa diária no valor de cinco unidades fiscais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta e seis (07.05.1986).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta e seis (07.05.1986).